

Ofício n.º	DSAJAL 2101/19
-------------------	----------------

Data	27 de novembro de 2019
-------------	------------------------

Autor	Ricardo da Veiga Ferrão
--------------	-------------------------

Temáticas abordadas	Atas Proteção de dados
----------------------------	---------------------------

Notas

Em resposta às questões colocadas no mail de V^a Ex^a de .../.../2019, 14:31, informa-se o seguinte:

Quanto à primeira das questões, que se prende com a aprovação pela junta de freguesia dos atestados/certidões de situação económica, deve entender-se que sendo atribuída uma tal competência à junta de freguesia, por via do disposto nas als. qq) e rr) do n.º 1 do artigo 16.º do RJAL (aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro) e, bem assim, nos n.º 1 e n.º 2 *a contrario* do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, não há como não considerar que este órgão carece de deliberar sobre todos esses pedidos.

Na verdade, diz-se nessas normas (n.º 1 do artigo 34.º do Decreto Lei n.º 135/99) que *os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos, (...), [são] passados pelas juntas de freguesia, nos termos das alíneas qq) e rr) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro*, normas estas que atribuem essa precisa competência à junta da freguesia. Tal significa que cabe ao órgão colegial *junta de freguesia* a decisão, ou seja, a *deliberação*, sobre se a pretendida atestação deve, ou não, ser efectuada, face à prova disponível, bem como qual o seu conteúdo.

Apenas em caso de urgência (palavra que não é sinónima de “pressa”) o presidente da junta poderá passar atestados independentemente de prévia deliberação da junta, conforme o referido n.º 2 do citado artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99.

Quanto à segunda das questões, há que referir, antes do mais, que uma acta não é o integral repositório de tudo quanto foi trazido, apresentado, dito e discutido numa assembleia, mas apenas e tão só, no dizer do artigo 4.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, *um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros*

presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente. Regra semelhante se dispõe no artigo 57.º, n.º 1 do RJAL, quando aí se diz que de cada sessão ou reunião é lavrada ata, a qual contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da sessão ou reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e, bem assim, o facto de a ata ter sido lida e aprovada.

Por outro lado, e para além das deliberações dos órgãos autárquicos só se tornarem eficazes *depois de aprovadas e assinadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas (...)* (artigo 57.º, n.º 1 do RJAL, e, em geral, artigo 34.º, n.º 6, do CPA), tornando-se, assim, acedíveis nos termos do direito de acesso aos documentos administrativos previsto no n.º 1 do artigo 5.º da LADA - Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto (*todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo*), o RJAL (artigo 57.º, n.º 2) prevê e exige ainda que *para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações dos órgãos das autarquias locais, bem como as decisões dos respetivos titulares destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial, sendo ainda publicados no sítio da Internet, no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados ou distribuídos na área da respetiva autarquia, nos 30 dias subsequentes à sua prática (...).*

Assim, e considerando que a publicitação das actas, quer através da sua afixação quer da sua divulgação pelos meios definidos na lei, é um elemento essencial quer para divulgação e conhecimento públicos da actividade do órgão, quer para controlo da legalidade das suas deliberações, tudo a bem da transparência da actuação das entidades públicas e do escrutínio que deve ser possível efectuar a toda a sua

actividade, as mesmas devem ser divulgadas no seu original teor – pois que a lei, quando aborda tal matéria, não se refere a divulgação de resumos, de excertos ou de parciais transcrições dos seus textos.

Porém, no caso exposto, afigura-se que, não obstante o que atrás fica dito – e que é, como regra, válido quando a acta seja, como deve ser, um resumo de tudo o que de “*relevante*” ou “*essencial*” se passou e deliberou na reunião – afigura-se que, com expressa menção do facto e apenas para efeitos de divulgação na internet, mas nunca no documento original, que deve permanecer íntegro e intocado, poderão ser tornados não legíveis outros elementos em que estejam em causa dados pessoais que não o nome do requerente, o que foi requerido e a decisão que recaiu sobre esse pedido. Nesse sentido, entre outros, *vd.* o Parecer da CADA n.º 352/2017. De todo o modo, o original da acta em questão deverá permanecer intocado, mantendo a sua versão original e integral tal como foi aprovada.